do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005300-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: Rosana Aparecida Simões Grillo e outro

Requerido: Gilmar de Estefani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 29/11/13, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 574/13

Vistos, etc.

ROSANA APARECIDA SIMÕES GRILLO (<u>convivente</u>) e sua filha KARLA VALENTINA DE ESTEFANI (<u>única herdeira descendente</u>), requerem concessão de alvará para alienar o veículo Ford/F250 XLT L, ano fabricação/modelo 2004, placas GRK-9098 deixado pelo falecimento, em 30 de novembro de 2012, de Gilmar de Estefani, que era solteiro e tinha uma filha (<u>a própria corequerente, conforme se depreende da certidão de fls. 5</u>).

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução

O INSS prestou os informes de fls. 31 indicando que não existem dependentes habilitados em nome do "de cujus".

O representante do Ministério Público deixou de se manifestar em virtude da emancipação da adolescente (fls. 27).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarece a inicial as requerentes necessitam do alvará para os fins ali mencionados, que não conseguiria obter sem estar respaldado em respectivo provimento jurisdicional.

Por tais fundamentos, hei por bem deferir o alvará (com prazo de um ano) para que ROSANA APARECIDA SIMÕES GRILLO e KARLA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

VALENTINA DE ESTEFANI possam providenciar, junto ao órgão competente, e comerciantes locais os atos tendentes a **transferência** do veículo referido, obviamente cumprindo as exigências regulamentares que lhe forem apresentadas, ou mesmo sua **venda a terceiros**, pelo preço que melhor encontrarem.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos (ainda que não retirado o instrumento).

Custas "ex lege".

P.R.Int.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA